



**OPERAÇÃO SANGUESSUGA**  
**AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (UMS)**

Relator: Ministro Aroldo Cedraz

**TC 009.293/2011-6**

**Apenso:** TC 027.101/2009-6

**Tipo:** Tomada de Contas Especial (convertida de representação)

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Miranorte/TO

**Responsáveis:** Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34), Frontal – Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares (CNPJ 01.140.694/0001-25), Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e Stalin Juarez Gomes Bucar (CPF 219.370.521-68)

**Procurador:** Ivo Marcelo Spindola da Rosa, OAB 13.731/MT (peça 11) e Luiz Eduardo Brandão, OAB 17.978/GO e 2.041-A/TO (peça 29)

**Interessado em Sustentação Oral:** Não há

**Proposta:** Mérito - arquivamento

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra as empresas Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e Frontal Ind. e Com. de Móveis Hospitalares e contra os responsáveis Cléia Maria Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira Medeiros e Stalin Juarez Gomes Bucar, então Prefeito do município de Miranorte/TO, a qual foi constituída a partir da conversão de Representação encaminhada ao TCU (processo apenso) referente ao convênio abaixo discriminado, objeto de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

<b>Processo Original:</b> 25000.058116/2004-9	<b>Auditoria Denasus</b> 4710
<b>Convênio Original FNS:</b> 582/2004	<b>Convênio Siafi:</b> 506895
<b>Início da vigência:</b> 2/7/2004	<b>Fim da vigência:</b> 27/11/2005



<b>Município/Instituição Conveniente:</b> Prefeitura Municipal de Miranorte		UF: TO	
<b>Objeto Pactuado:</b> dar apoio financeiro par aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do SUS.			
<b>Valor Total Conveniado:</b> R\$ 88.230,00			
<b>Valor Transferido pelo Concedente:</b> R\$ 81.777,60		<b>Percentual de Participação:</b> 97,09	
<b>Valor da Contrapartida do Conveniente:</b> R\$ 2.453,60		<b>Percentual de Participação:</b> 2,91	
<b>Liberação dos Recursos ao Conveniente</b>			
<b>Ordem Bancária – OB</b>	<b>Data da OB</b>	<b>Depósito na Conta Específica</b>	<b>Valor (R\$)</b>
2004OB908622 (peça 3, p. 11, apenso)	2/12/2004	6/12/2004 (peça 3, p. 35, apenso)	R\$ 81.777,60

1.2. Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, o Tribunal, entre outras providências, determinou ao Denasus e à CGU que encaminhassem os resultados das auditorias diretamente ao TCU, para serem autuados como representação, e autorizou sua conversão em tomada de contas especial, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade ou de recursos, ou qualquer outra irregularidade que resultasse em prejuízo ao erário federal (subitens 9.4.1. e 9.4.2.1 do referido Acórdão).

## 2. EFETIVAÇÃO DAS CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS

2.1. O exame preliminar dos autos apontou para a necessidade de se chamar ao processo, por meio das citações constantes da peça 4, p. 14, na forma prevista no art. 179 do RI/TCU, os responsáveis a seguir

<b>Responsáveis</b>	<b>Ofício Citação (peças)</b>	<b>Recebimento (AR) Publicação (DOU) (peças)</b>
Stalin Juarez Gomes Bucar (CPF 219.370.521-68) Ex-Prefeito do município de Miranorte/TO	28	33
Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43) Empresa contratada	14	22
Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91) Sócia-administradora da Planam	18	24
Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34) Sócio-administrador da Planam	17	19
Frontal Ind. e Com. de Móveis Hospitalares Ltda. ME (CNPJ 01.140.694/0001-25) Empresa contratada	13	23
Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68)	16	21



Administrador de fato da Frontal		
Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68) Administrador de fato da Frontal	15	20

2.2. As citações foram promovidas para que os responsáveis apresentassem alegações de defesa e/ou para que recolhessem aos cofres do Tesouro Nacional os valores discriminados à peça 4, p. 14. O débito decorre de constatação de inconsistências entre as informações da Nota Fiscal 000634, emitida pela empresa Planam Comércio e Representações Ltda. em 18/1/2005, relativa à aquisição do veículo Chassi 936231BZ241019876, que faz referência a processo licitatório distinto do realizado no âmbito do Convênio 582/2004; e da Nota Fiscal 001013, emitida pela empresa Frontal Ind. Com. de Móveis Hospitalares Ltda. em 18/1/2005, relativa à aquisição dos equipamentos, que faz referência a convênio também distinto do tratado nos presentes autos.

2.3 Além disso, o termo de recebimento do veículo, emitido pelo Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Miranorte, remete ao processo licitatório 4/2004, distinto do realizado no âmbito do Convênio 582/2004.

### 3. Das Alegações de Defesa e sua análise

3.1. Após o decurso do prazo regimental, apenas o Sr. Stalin Juarez Gomes Bucar, então prefeito do município de Miranorte/TO, apresentou sua defesa. Os demais responsáveis não apresentaram as alegações de defesa em resposta aos Ofícios de Citação, fazendo-se operar contra eles os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

#### Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Stalin Juarez Gomes Bucar (peça 34)

##### Argumentos

3.2. O então Prefeito do município de Miranorte/TO, por intermédio de seu representante legal, afirma, após circunstanciar os fatos, que, em que pese o disposto no “Relatório da Auditora” do TCU,

o mesmo é equivocado e se baseia em meras suposições, apenas porque as empresas foram investigadas pela Polícia Federal, ou seja, partiu-se do princípio que TODOS os procedimentos licitatórios em que as empresas investigadas participaram estariam viciados, o que não se comprovou.

3.3. Continua afirmando que, se houve prática de fraude em outros convênios, tal fato não poderia ser tomado como regra geral nem poderia ser utilizado para fundamentar irregularidades nos Convites 18 e 19/2004.

3.4. Diz que o Relatório de Auditoria 4710 atesta claramente que o Convênio em análise estaria atendendo aos seus objetivos, inexistindo prejuízo, e que nos procedimentos licitatórios realizados o veículo foi regularmente descrito e seus equipamentos também devidamente relacionados. Não haveria, portanto, como confundir com algum outro suposto veículo já pertencente à municipalidade.

3.5. Com relação à Nota Fiscal 634, emitida pela empresa Planam Comércio e Representações Ltda., assevera que basta verificar o Processo Licitatório para se constatar que o modelo do veículo descrito é compatível com o apresentado na vistoria. Segundo ele, as datas da homologação da licitação e de entrega do veículo são compatíveis, o que seria suficiente para comprovar a sua aquisição.

3.6. Por sua vez, aduz que a Nota Fiscal 01013, emitida pela empresa Frontal, faz equivocadamente referência ao Convênio 563/2004, mas bastaria analisar o processo licitatório para



se verificar que os equipamentos foram instalados no veículo adquirido por meio do Convênio 582/2004.

3.7. Afirma, ainda, a mesma situação seria a do termo de recebimento do veículo, emitido pelo Chefe de Gabinete da prefeitura municipal de Miranorte, que remeteria ao Processo Licitatório 004/2004, pois, no seu entender, isso configuraria tão somente

falha formal de quem emitiu o Termo, de natureza sanável, sem o condão de macular a aquisição feita, bastando analisar os Procedimentos Licitatórios referentes ao Convênio nº 582/2004, para se verificar o nexo de causalidade entre o Convênio, as Licitações, e o veículo auditado *in loco*, que possui todas as características oriundas das licitações apontadas.

3.8. Com relação à Nota Fiscal 634 ser de 18/1/2005 e o veículo ser do ano 2004/2004, afirma que ele poderia estar no estoque da empresa, e ser faturado no início de 2005. O fato de a nota fiscal ser emitida em 2005 não tornaria obrigatório que o veículo fosse do mesmo ano. Mesmo o modelo 2004/2004, mantido em estoque, poderia ser adquirido como veículo zero quilômetro.

3.9. Conclui no sentido de que:

- a) todas as supostas irregularidades se reportam a falhas formais que somente foram questionadas porque as empresas foram alvo de investigação pela Polícia Federal;
- b) as irregularidades deveriam ser comprovadas;
- c) o veículo foi adquirido, o que teria sido comprovado mediante vistoria *in loco*, sendo descabida a alegação de que o veículo poderia já pertencer ao Município antes de realizados os procedimentos licitatórios;
- d) as alegações não têm suporte probatório, mas somente suposições;
- e) a própria aprovação da prestação de contas do convênio, mediante o Parecer Gescon 3902, já seria suficiente para demonstrar a regularidade integral da aplicação dos recursos e o nexo de causalidade entre o recurso recebido e o bem adquirido;
- f) não é função do TCU cuidar de meras irregularidades formais, mas sim buscar coibir e punir os atos de má qualidade, imoralidade, malícia e desonestidade dentro da administração pública, o que não é o caso; e
- g) o ex-Prefeito não agiu de forma dolosa, não foi imoral, malicioso nem desonesto, e as licitações foram realizadas dentro da legalidade, não causando nenhum tipo de prejuízo ao erário público.

#### Análise

3.10. É importante informar que as irregularidades que fundamentaram a citação do responsável são relativas às inconsistências presentes nos documentos fiscais que remetem a processos licitatórios distintos do que supostamente teriam sido realizados. Não se tratam de irregularidades relacionadas aos processos licitatórios *per si*.

3.11. A presença das empresas participantes do esquema de fraude foi, de fato, um dos principais critérios utilizados pelo Denasus e pela CGU para escolha dos municípios a serem fiscalizados, contudo, é necessário deixar claro que os fatos identificados foram individualizados e tratados com base no material probatório constante de cada processo.

3.12. No presente caso, o Denasus/CGU consignou em seu relatório que os supostos processos licitatórios não foram autuados, numerados e protocolados como determina o art. 38 da Lei 8.666/1993. No Convite 19/2001, não consta, sequer, o edital. Consta também que foram realizados dois convites em vez da Tomada de Preços (peça 1, p. 12, do apenso). Portanto, não se trata de presunções, mas de constatações.

3.13. O Relatório de Auditoria 4710 encontra-se à peça 1, p. 5-32, do TC 027.101/2009-6 (apenso). ~~As afirmações do responsável não estão de acordo com esse documento. Embora não~~



tenha concluído pela ausência de nexo entre os recursos recebidos e a unidade vistoriada, o Denasus registrou que houve prejuízo na aquisição da UMS, que os equipamentos supostamente adquiridos não estavam de acordo com o plano de trabalho e que não havia material de consumo necessário ao funcionamento da UMS.

3.14. A Nota Fiscal 634, emitida pela empresa Planam Comércio e Representações Ltda., (peça 2, p. 21, e peça 3, p. 49, ambas do processo apenso), faz referência à Carta Convite 4/2004, com abertura em 26/10/2004, e não à Carta Convite 18/2004, de 13/12/2004. Já a Nota Fiscal 1013, emitida pela empresa Frontal Ind. Com. de Móveis Hospitalares Ltda. em 18/1/2005 (peça 2, p. 22, e peça 4, p. 5, ambas do processo apenso), relativa à aquisição dos equipamentos, faz referência ao Convênio 563/2004 e não ao Convênio 582/2004.

3.15. Apesar de todas essas irregularidades e inconsistências, observa-se que a análise do cronograma de execução da aquisição permite concluir que o veículo foi adquirido com os recursos do convênio.

3.16. A Nota Fiscal 634, de 18/1/2005 (peça 2, p. 21, apenso), apresenta número de chassi de acordo com o da UMS vistoriada (peça 1, p. 23, apenso). O chassi constante do Certificado de Registro do Veículo e do Certificado de Licenciamento do Veículo (peça 7, p. 28-34, apenso) é compatível com os demais documentos. O veículo foi pago com o cheque 850001, em 3/2/2005, e os equipamentos com o cheque 850002 (peça 3, p. 38, apenso).

3.17. Permanece, contudo, o débito apurado para com a União pelo superfaturamento na aquisição do veículo, consoante mencionado na instrução à peça 4, p. 11, no valor de R\$ 4.771,34 (R\$ 6.795,71, atualizado monetariamente em 31/7/2014). Não foi apurado superfaturamento na transformação/aquisição dos equipamentos dessa UMS, motivo pelo qual a empresa Frontal Ind. e Com. de Móveis Hospitalares Ltda. e seus administradores de fato devem ter suas responsabilidades excluídas dos presentes autos.

3.18. Em razão de o valor remanescente do débito atualizado se encontrar abaixo do limite estabelecido pelo art. 6º, inc. I, da IN - TCU 71/2012, e considerando que o responsável não foi citado pelo superfaturamento apurado, propõe-se o arquivamento do presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os responsáveis.

#### **4. COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS**

##### **Ao Congresso Nacional**

4.1. O subitem 9.2.4, conjugado com o 9.2.1, do Acórdão 158/2007–TCU–Plenário, exarado no TC 021.835/2006-0, deliberou no sentido de o Tribunal remeter os resultados das tomadas de contas especiais decorrentes dos processos incluídos na “operação sanguessuga” ao Congresso Nacional, à medida que forem concluídas.

4.2. Tendo em vista o expressivo número de processos autuados nessa condição, entende-se não ser produtor enviar uma a uma as deliberações correlatas ao tema. Nesse sentido, de forma a operacionalizar o feito, a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 5664/2010, determinou a então 7ª Secex que:

doravante, encaminhe trimestralmente à Secretaria de Planejamento do TCU – Seplan informações consolidadas acerca dos julgamentos das tomadas de contas especiais relativas à chamada “Operação Sanguessuga”, para serem incluídas nos relatórios trimestrais de atividades do TCU a serem encaminhados ao Congresso Nacional, como forma de dar cumprimento ao subitem 9.2.4, conjugado com o subitem 9.2.1, do acórdão 158/2007 – Plenário.

4.3. Posteriormente, mediante o Acórdão 1.295/2011, a 2ª Câmara deste Tribunal resolveu efetuar a mesma determinação à unidade técnica responsável pela instrução dos processos relativos à chamada “Operação Sanguessuga”. Considerando que, consoante disposto na Portaria - Segecex



8/2013, a Selog ficou responsável pelos processos referentes à aquisição de UMS, esta Secretaria dará cumprimento à mencionada determinação.

#### **Aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios e Ministério Público Estadual**

4.4. Conforme demonstrado no subitem peça 4, p. 11, além do prejuízo à União, restou configurado dano ao erário municipal no valor de **R\$ 4.141,96**, calculado com base na proporcionalidade de participação financeira do concedente e do conveniente. Desse modo, e considerando que a competência do Tribunal, no que concerne à fiscalização de transferências voluntárias, está adstrita aos recursos federais, faz-se necessário encaminhar cópia integral da deliberação que o Tribunal vier a adotar ao Tribunal de Contas responsável pelo controle externo do município em questão, como também ao Ministério Público Estadual competente, para as providências a cargo desses órgãos.

### **5. CONCLUSÃO**

5.1. Restou configurado débito para com a União em decorrência de superfaturamento, no valor de R\$ 4.771,34, de responsabilidade de Stalin Juarez Gomes Bucar, Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., Cléia Maria Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin. Os demais responsáveis devem ter suas responsabilidades excluídas dos autos.

5.2. Ademais, conforme registrado nos subitens 3.18 e 3.19 desta instrução, propõe-se o arquivamento do presente processo, sem julgamento de mérito.

### **6. BENEFÍCIO DE CONTROLE EXTERNO**

6.1. O benefício do exame da presente tomada de contas especial pode ser classificado em outros benefícios diretos, mencionando-se o exercício da competência do TCU em resposta à demanda da sociedade (item 66.7 do anexo da Portaria - Segecex 10/2012).

### **7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

7.1. Em vista do exposto, encaminhem-se os autos a consideração superior, para em seguida remetê-los, via Ministério Público junto ao Tribunal, ao Ministro Aroldo Cedraz, relator sorteado em face da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 20/5/2009, com a seguinte proposta de mérito:

- a) excluir do polo passivo do presente processo a empresa Frontal Ind. e Com. de Móveis Hospitalares Ltda. ME (CNPJ 01.140.694/0001-25), o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e o Sr. Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68);
- b) arquivar a presente tomada de contas especial, sem cancelamento do débito no valor original de R\$ 4.771,34, em 3/2/2005, a cujo pagamento, acrescidos dos encargos legais, continuarão obrigados os respectivos responsáveis, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, inc. III, c/c art. 6º, inc. I, ambos da IN - TCU 71/2012;
- c) comunicar os responsáveis da decisão que vier a ser adotada;
- d) remeter cópia integral da deliberação (relatório, voto e acórdão) que o Tribunal vier a adotar aos seguintes órgãos:
  - d.1) **Procuradoria da República no estado de TOCANTINS**, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;
  - d.2) **Tribunal de Contas do Estado de TOCANTINS** e ao **Ministério Público Estadual** daquele estado, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do município de Miranorte;
  - d.3) **Fundo Nacional de Saúde**, para as providências julgadas pertinentes;
  - d.4) **Departamento Nacional de Auditoria do SUS**; e
  - d.5) Secretaria Federal de Controle Interno.



Selog, 6/8/2014.

*(assinado eletronicamente)*  
Márcio Américo Leite Brito  
AUFC, Matr. 5065-2